

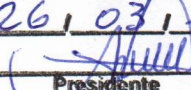
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS E URBANAS

PARECER Nº 001/2025.

PARECER AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 007, DE 11 DE MARÇO DE
2025, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE EDUCAÇÃO.

AUTOR: Poder Executivo Municipal
RELATOR:

APROVADO

Em 26 / 03 / 25


Presidente

INTRODUÇÃO

A Comissão de Educação, Políticas Públicas e Urbanas, no exercício de suas atribuições legais, analisou o Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, que propõe a criação da Secretaria Adjunta de Educação e do cargo de Secretário Adjunto de Educação no âmbito da Prefeitura Municipal de Sousa-PB. O projeto visa ainda alterar a Lei Complementar Municipal nº 008/1998, atualizando a estrutura administrativa da gestão educacional.

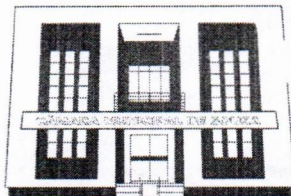
ANÁLISE DO PROJETO

1. Mérito da Proposta

- Fortalecimento da Gestão Educacional: A criação da Secretaria Adjunta de Educação demonstra alinhamento com as necessidades de descentralização e especialização da gestão pública, conforme destacado na justificativa do projeto. A medida pode otimizar a implementação de políticas educacionais, como o acompanhamento de indicadores, formação de professores e manutenção de infraestrutura escolar.
- Atribuições Claras: O Art. 4º define competências específicas para o cargo, incluindo assessoria ao Secretário Municipal, coordenação de políticas públicas e articulação com órgãos de controle, o que pode agregar eficiência à administração.
- Transparência Financeira: O projeto prevê a adequação orçamentária (Art. 5º e Parágrafo Único), respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com vencimento base de R\$ 3.000,00 e gratificação de até 100%.

CONCLUSÃO

A Comissão reconhece a relevância do projeto para a melhoria da gestão educacional em Sousa-PB, e **opina favoravelmente à aprovação.**

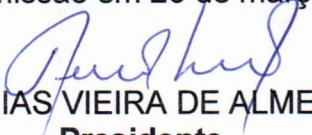


CÂMARA

MUNICIPAL DE SOUSA
CASA OTACÍLIO GOMES DE SÁ

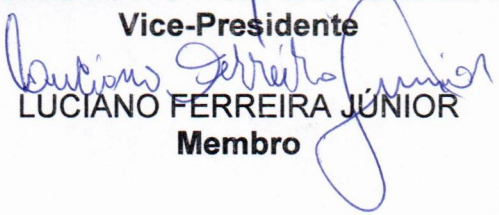
É o nosso parecer.

Sala da Comissão em 26 de março de 2025


ANANIAS VIEIRA DE ALMEIDA
Presidente

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA
Vice-Presidente


LUCIANO FERREIRA JÚNIOR
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

DANIEL PINTO NÓBREGA GADELHA
Vice-Presidente

LUCIANO FERREIRA JÚNIOR
Membro